

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS**  
**CURSO DE DIREITO - CPTL**

**GIANLUCA GOBETTI DE ALMEIDA**

**RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DAS INDÚSTRIAS DE  
CELULOSE: REFLEXÕES A PARTIR DAS NORMATIVAS DO MUNICÍPIO  
DE TRÊS LAGOAS-MS**

**TRÊS LAGOAS, MS**

**2025**

GIANLUCA GOBETTI DE ALMEIDA

**RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DAS INDÚSTRIAS DE  
CELULOSE: REFLEXÕES A PARTIR DAS NORMATIVAS DO MUNICÍPIO  
DE TRÊS LAGOAS-MS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro.

**TRÊS LAGOAS, MS**

**2025**

GIANLUCA GOBETTI DE ALMEIDA

**RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DAS INDÚSTRIAS DE  
CELULOSE: REFLEXÕES A PARTIR DAS NORMATIVAS DO MUNICÍPIO  
DE TRÊS LAGOAS-MS**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado APROVADO em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

**Professora Doutora Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro**  
UFMS/CPTL - Orientadora

**Professora Doutora Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro**  
UFMS/CPTL - Membro

**Professor Doutor Marçal Rogério Rizzo**  
UFMS/CPTL - Membro

## **AGRADECIMENTOS**

A realização deste projeto não teria sido possível sem o apoio e a presença de pessoas especiais ao longo da jornada. Agradeço, primeiramente, à Giovana Lemos Rocha, minha amada, por ser fonte constante de inspiração, paciência e carinho. Seu apoio incondicional nos momentos difíceis, sua confiança no meu potencial e sua companhia em todos os passos tornaram este caminho mais leve e significativo. Obrigado por acreditar em mim, mesmo quando eu mesmo duvidava.

À Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, minha casa durante os anos de formação, expresso minha profunda gratidão pelas oportunidades de crescimento acadêmico, profissional e pessoal. Em especial, agradeço à Professora Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro, minha orientadora, por sua generosidade intelectual, dedicação e orientação firme ao longo de todo este trabalho. Sua confiança foi essencial para que eu pudesse desenvolver este projeto com responsabilidade e profundidade.

Estendo minha gratidão também à minha família, aos amigos que torceram por mim, aos professores que contribuíram com seus ensinamentos e a todos que, de alguma forma, fizeram parte desta caminhada. Cada gesto, palavra de incentivo e demonstração de afeto foi fundamental para que este trabalho se concretizasse.

Este projeto é, em parte, reflexo de todos vocês. Muito obrigado.

## RESUMO

O processo de industrialização acelerada vivido pelo município de Três Lagoas-MS, impulsionado por sua consolidação como polo nacional de produção de celulose, evidencia o desafio contemporâneo de compatibilizar desenvolvimento econômico com proteção ambiental. Nesse cenário, o presente trabalho propõe uma análise da responsabilidade socioambiental das indústrias de celulose a partir da leitura das leis municipais vigentes. O estudo parte da compreensão de que o ordenamento jurídico ambiental não pode mais ser visto como mero aparato técnico-normativo, mas como instrumento de transformação social e de contenção das externalidades negativas da atividade produtiva. A pesquisa estrutura-se em uma abordagem teórica, com base em doutrinas modernas do Direito Ambiental, e tem como eixo central a reinterpretação da função social da empresa, vinculando-a a um modelo de desenvolvimento sustentável sob a ótica constitucional. Busca-se compreender em que medida o município, por meio de suas normas locais, atribui obrigações concretas às empresas quanto à mitigação de impactos ambientais e à adoção de práticas compensatórias. As leis municipais, como o Código Ambiental e o Plano Diretor, são analisadas como mecanismos de concretização dos princípios da precaução, prevenção, função socioambiental e desenvolvimento sustentável. A partir de análise doutrinária, o trabalho propõe uma reflexão crítica sobre o papel jurídico-político das empresas e dos entes municipais no contexto da crise ambiental e do esgotamento do modelo produtivista tradicional. Defende-se que o Direito Ambiental Municipal deve ocupar lugar de destaque na consolidação de novas formas de regulação ambiental, promovendo uma responsabilidade corporativa que transcenda a lógica da legalidade mínima e se oriente pela ética ecológica e pela justiça intergeracional.

**Palavras-chave:** Responsabilidade socioambiental. Direito Ambiental Municipal. Indústrias de Celulose. Três Lagoas-MS. Desenvolvimento Sustentável.

## ABSTRACT

The accelerated industrialization process experienced by the municipality of Três Lagoas-MS, driven by its consolidation as a national pulp production hub, highlights the contemporary challenge of reconciling economic development with environmental protection. In this context, the present study proposes an analysis of the socio-environmental responsibility of pulp industries based on the reading of the current municipal laws. The research starts from the understanding that environmental law can no longer be seen merely as a technical-normative apparatus, but as an instrument of social transformation and containment of the negative externalities of productive activity. The study adopts a theoretical approach grounded in contemporary Environmental Law doctrines and is centered on a reinterpretation of the social function of the company, linking it to a model of sustainable development under a constitutional perspective. It seeks to understand to what extent the municipality, through its local regulations, assigns concrete obligations to companies regarding the mitigation of environmental impacts and the adoption of compensatory practices. Municipal laws, such as the Environmental Code and the Master Plan, are analyzed as mechanisms for implementing the principles of precaution, prevention, socio-environmental function, and sustainable development. Based on doctrinal analysis, the work proposes a critical reflection on the legal-political role of companies and municipalities in the context of the environmental crisis and the exhaustion of the traditional productivist model. It argues that Municipal Environmental Law must occupy a prominent place in the consolidation of new forms of environmental regulation, promoting corporate responsibility that goes beyond the logic of minimal legality and is guided by ecological ethics and intergenerational justice.

**Keywords:** Socio-environmental responsibility. Municipal Environmental Law. Pulp Industry. Três Lagoas-MS. Sustainable Development.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF - Constituição Federal.

EIA - Estudo de Impacto Ambiental.

IMASUL - Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul.

PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente.

PL - Projeto de Lei.

RIMA - Relatório de Impacto Ambiental.

SEMEA - Sistema Municipal de Meio Ambiente e Agronegócio.

SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

SILAM - Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal.

TJMS - Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>2. CAPÍTULO I - DIREITO AMBIENTAL E O PAPEL DOS MUNICÍPIOS NO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL</b>	<b>11</b>
2.1. CONCEITOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL	11
2.2. A COMPETÊNCIA MUNICIPAL EM MATÉRIA AMBIENTAL SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL	13
<b>3. CAPÍTULO II – INDÚSTRIAS DE CELULOSE EM TRÊS LAGOAS – MS E O DESAFIO SOCIOAMBIENTAL</b>	<b>15</b>
3.1. A CHEGADA DAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE EM TRÊS LAGOAS/MS	15
3.2. EXPANSÃO INDUSTRIAL E IMPACTOS AMBIENTAIS	16
3.3. A NECESSIDADE DE REGULAÇÃO AMBIENTAL NO CONTEXTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	17
3.4. RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E JURÍDICOS	18
<b>4. CAPÍTULO III – ESTUDO DAS NORMATIVAS MUNICIPAIS</b>	<b>19</b>
4.1. LEVANTAMENTO DAS PRINCIPAIS LEIS AMBIENTAIS MUNICIPAIS DE TRÊS LAGOAS/MS	19
4.2. INVESTIGAÇÃO DA INSERÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NAS NORMAS MUNICIPAIS	20
4.2.1. Reflexão crítica: a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e seus impactos no papel regulador dos municípios	22
4.3. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS AMBIENTAIS	23
4.4. EXEMPLOS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NO CONTEXTO LOCAL	25
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>32</b>



## 1. INTRODUÇÃO

O município de Três Lagoas, situado no Estado de Mato Grosso do Sul, viveu uma profunda transformação socioeconômica nas últimas décadas, saindo de uma matriz econômica predominantemente agropecuária para se consolidar como um dos maiores polos industriais de celulose da América Latina. Tal desenvolvimento foi amparado não apenas por políticas econômicas e incentivos fiscais, mas também por um respaldo normativo que encontra fundamentos na Constituição Federal de 1988, em especial no que tange à competência municipal para legislar sobre meio ambiente e desenvolvimento urbano (art. 30, I e II).

Com a chegada de grandes empresas do setor de celulose, como Suzano, Eldorado Brasil e Arauco, surgiram também novos desafios: a necessidade de compatibilizar o crescimento industrial com a preservação dos recursos naturais e o respeito à coletividade. Nesse cenário, destaca-se o papel da legislação municipal, como instrumento jurídico voltado à promoção da responsabilidade socioambiental no contexto local.

A CF/88 determina que toda atividade econômica deve respeitar a função social e a proteção ambiental, fundamentos que irradiam para todas as esferas do poder público, inclusive para os municípios. Dentro dessa perspectiva, o presente trabalho busca compreender como as leis municipais de Três Lagoas-MS incorporam o princípio da responsabilidade socioambiental, especialmente em face da presença de um setor produtivo fortemente impactante como o da celulose.

Adota-se aqui uma abordagem teórica e documental. O foco está na identificação e interpretação das normas locais, com apoio da doutrina jurídica especializada. Esse projeto tem por motivo a urgência por respostas jurídicas adequadas às demandas socioambientais nos âmbitos locais. Em um contexto de crescente urbanização e industrialização, compete ao Direito Ambiental Municipal oferecer as bases normativas para uma atuação equilibrada entre progresso econômico e respeito aos limites ecológicos. O estudo pretende contribuir com a produção acadêmica sobre o papel das leis locais no controle e responsabilização das grandes atividades empresariais, defendendo que o município não é mero executor de políticas públicas, mas protagonista na construção de um ordenamento jurídico ambiental efetivo e comprometido com as futuras gerações.

A escolha do presente tema decorre da necessidade urgente de refletir juridicamente sobre os limites e os deveres das empresas frente à crise ambiental contemporânea, sobretudo nos contextos em que a atividade industrial tem se expandido de forma acelerada, como é o caso do município de Três Lagoas-MS. O fenômeno da industrialização local, impulsionado pela instalação de grandes grupos do setor de celulose, intensificou a pressão sobre os recursos naturais,

demandando respostas jurídicas compatíveis com os princípios constitucionais da proteção ambiental, da função socioambiental da empresa e do desenvolvimento sustentável.

A pertinência científica do estudo reside no ainda escasso número de trabalhos voltados à análise normativa e crítica da legislação ambiental municipal aplicada especificamente ao setor de base florestal-industrial. Ao investigar como o ordenamento jurídico municipal enfrenta os desafios da expansão industrial, este trabalho busca contribuir para o amadurecimento da compreensão doutrinária e normativa da responsabilidade socioambiental empresarial no plano local.

Sob a perspectiva teórica, o presente estudo ancora-se no entendimento de que a proteção do meio ambiente, ao ser erigida à categoria de direito fundamental difuso pelo artigo 225 da CF/88, impõe obrigações tanto ao Estado quanto aos particulares, sobretudo àqueles cujas atividades geram riscos ou impactos significativos.

Além disso, o enfoque metodológico na legislação municipal justifica-se pela centralidade que o Direito Ambiental Local passou a assumir no ordenamento jurídico brasileiro.

Do ponto de vista social, a relevância deste estudo repousa na possibilidade de contribuir para o controle democrático das atividades empresariais e da atuação do Poder Público local. Ao explicitar as obrigações ambientais impostas pela legislação de Três Lagoas-MS e investigar as estratégias normativas de compensação e responsabilização, o trabalho busca oferecer instrumentos de informação jurídica à sociedade civil, ampliando as possibilidades de participação e fiscalização cidadã.

O objetivo principal desta obra é analisar criticamente, sob uma perspectiva teórico-doutrinária, a forma como a responsabilidade socioambiental é incorporada pelas Leis Municipais de Três Lagoas – MS, especialmente no que se refere à sua incidência sobre as indústrias de celulose instaladas no município, considerando os contextos normativo, institucional e territorial que moldam essa dinâmica. A partir dessa base teórica, busca-se compreender o papel estratégico das indústrias de celulose na reconfiguração socioeconômica do município de Três Lagoas – MS, evidenciando as transformações territoriais, produtivas e demográficas que decorreram da instalação desse setor industrial. Considerando tal contexto, propõe-se uma análise crítica da tensão entre o imperativo do crescimento econômico e a necessidade de preservar o meio ambiente, identificando os obstáculos enfrentados pela gestão pública local para compatibilizar expansão industrial e proteção ambiental. Por fim, objetiva-se sistematizar e examinar as medidas compensatórias socioambientais implementadas pelas empresas de celulose atuantes no município, avaliando seus fundamentos legais, o grau de efetividade de sua aplicação e sua articulação concreta com as políticas públicas ambientais desenvolvidas no âmbito municipal. A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de cunho jurídico-dogmático, com elementos de análise documental e

estudo de caso, voltada à investigação das disposições normativas contidas nas Leis Municipais de Três Lagoas-MS que tratam da responsabilidade socioambiental em face das atividades desenvolvidas pelas indústrias de celulose ali instaladas.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa fundamenta-se na análise sistemática da legislação ambiental municipal vigente orientada pelos princípios fundamentais do Direito Ambiental, como os da prevenção, precaução, função socioambiental da propriedade, desenvolvimento sustentável e do poluidor-pagador.

O método de procedimento adotado é o monográfico, com foco na realidade normativa e institucional de Três Lagoas-MS. Complementarmente, realiza-se análise documental de fontes oficiais como relatórios do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), decisões judiciais do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) e instrumentos formais de licenciamento e compensação ambiental, além de materiais disponibilizados por empresas como a Eldorado Brasil Celulose S.A. e a Suzano S.A. em seus portais institucionais e de sustentabilidade.

A construção teórica do trabalho fundamenta-se em doutrinadores contemporâneos do Direito Ambiental e da temática da responsabilidade socioambiental, com destaque para Maria Luiza Machado Granziera, Josilene Hernandes Ortolan, e Ângelo de Sá Mazzarotto. Esses aportes permitem uma leitura crítica do marco normativo municipal e das práticas empresariais, possibilitando aferir o grau de efetividade jurídica e política da responsabilidade socioambiental no contexto estudado.

Trata-se, portanto, de uma investigação que não visa mensurar dados estatísticos, mas compreender juridicamente como se estrutura e se operacionaliza a regulação ambiental local frente às pressões do desenvolvimento industrial. Com isso, pretende-se oferecer uma contribuição relevante à doutrina jurídica, às práticas de gestão pública ambiental e à atuação ética e responsável das empresas no espaço municipal.

## **2.CAPÍTULO I - DIREITO AMBIENTAL E O PAPEL DOS MUNICÍPIOS NO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL**

### **2.1.CONCEITOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL**

O Direito Ambiental é uma disciplina jurídica autônoma, desenvolvida em resposta às consequências de um modelo econômico que priorizou, por séculos, o crescimento produtivista em detrimento da integridade ecológica. Tal campo jurídico transcende as dicotomias clássicas entre direito público e privado, e assume como fundamento a proteção de bens difusos, coletivos e intergeracionais.. O meio ambiente, nesse contexto, deixa de ser mera res extensa e passa a ser

concebido como bem jurídico titular de um regime normativo próprio, conforme os valores da CF/1988.

Mazzarotto ressalta ainda que “a Constituição de 1988 atribuiu ao Poder Público e à coletividade o dever de proteção do meio ambiente como uma responsabilidade obrigatória, não facultativa, considerando a preservação e a defesa do meio ambiente como um dever de cada cidadão para com os demais cidadãos e com as gerações futuras” (MAZZAROTTO, 2020).

Segundo Granziera (2024), O Direito Ambiental, quando implementado na forma de política pública, estrutura-se a partir de princípios que não apenas legitimam sua autonomia como também orientam a elaboração do conteúdo normativo. A presença explícita ou implícita desses princípios em uma norma jurídica revela a intenção e a diretriz adotada pelo legislador durante sua construção. Em essência, esses princípios funcionam como vetores orientadores do comportamento normativo, atuando como diretrizes gerais que fundamentam a ação regulatória. A consagração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no caput do art. 225 da CF/88 representa uma ruptura paradigmática, pois impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Essa previsão constitucional é o ponto de partida para a consolidação dos chamados princípios fundamentais do Direito Ambiental, que possuem papel hermenêutico e operacional.

Nos termos empresariais, Ortolan (2009, p.30) destaca que a atividade empresarial deve ser orientada pelos princípios constitucionais, voltando-se não apenas ao lucro, mas ao exercício socioeconômico comprometido com a dignidade da pessoa humana e com os fins da ordem jurídica e econômica. A função social da empresa, nesse sentido, é indissociável da função ambiental.

Entre os fundamentos basilares do Direito Ambiental, merecem destaque alguns princípios que orientam tanto a formulação normativa quanto a ação do Poder Público e dos particulares na seara da sustentabilidade. O primeiro é o princípio do desenvolvimento sustentável, que impõe que o progresso econômico ocorra de forma compatível com a preservação ambiental e com a promoção da justiça social. Como aponta Granziera (2024), as atividades humanas desenvolvidas em certo momento devem considerar, à luz das disponibilidades dos recursos utilizados, a possibilidade de manter-se ao longo do tempo, para as gerações futuras, ressaltando a dimensão intergeracional desse princípio. Em segundo lugar, o princípio da prevenção assume papel central ao exigir atuação proativa para evitar a ocorrência de danos ambientais, o que se dá, por exemplo, por meio da imposição de condicionantes no processo de licenciamento ambiental. A esse respeito, a mesma autora afirma que “a prevenção versa sobre a busca da compatibilização entre a atividade a ser licenciada e a proteção ambiental, mediante a imposição de condicionantes ao projeto” (GRANZIERA, 2024).

Já o princípio da precaução é acionado nos contextos em que há incerteza científica sobre os efeitos de determinada atividade, e demanda a adoção de medidas protetivas mesmo diante da ausência de evidências conclusivas. Como explica Granziera (2024), a precaução tende à não autorização de determinado empreendimento, se não houver certeza científica de que ele não causará no futuro um dano irreversível. Também se destaca o princípio do poluidor-pagador, que impõe ao agente causador do dano ambiental a obrigação de arcar com os custos de prevenção, mitigação e reparação. Importa frisar, como a doutrina adverte, que esse princípio não deve ser confundido com uma autorização para poluir: “em nenhuma hipótese o princípio poluidor-pagador significa pagar para poluir. Seu significado refere-se aos custos sociais externos que acompanham a atividade econômica que devem ser internalizados” (GRANZIERA, 2024).

No campo das relações jurídico-patrimoniais, sobressai o princípio da função socioambiental da propriedade, segundo o qual os direitos de uso e exploração de bens imóveis devem estar condicionados ao cumprimento de finalidades coletivas e à observância dos limites ecológicos. Ortolan (2009, p. 53) observa que “a função social da propriedade está ligada à adequação às normas ambientais e ao cumprimento da legislação trabalhista”, indicando um vínculo normativo entre propriedade, trabalho e meio ambiente. Por fim, destaca-se o princípio da participação e da transparência, que legitima a atuação ativa da sociedade civil na construção, monitoramento e revisão das políticas públicas ambientais. Tal perspectiva é reforçada por Mazzarotto, ao afirmar que “o cidadão não depende apenas de seus representantes políticos para participar da gestão do meio ambiente. O cidadão tem atuação ativa no que toca a preservação do meio ambiente” (MAZZAROTTO, 2020). Trata-se, portanto, de uma concepção democrática e descentralizada de gestão ambiental, compatível com o Estado de Direito ecológico.

Esses princípios orientam a hermenêutica ambiental e estruturam a atuação jurídica voltada à responsabilização dos agentes poluidores, à prevenção de danos irreversíveis e à construção de uma cultura jurídica ambiental voltada à equidade intergeracional e à ética ecológica.

## 2.2.A COMPETÊNCIA MUNICIPAL EM MATÉRIA AMBIENTAL SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A CF inaugurou uma nova ordem jurídico-administrativa fundada na descentralização e na repartição cooperativa de competências, especialmente em matéria ambiental. Compreendendo o meio ambiente como bem jurídico transversal, a CF/88 distribuiu responsabilidades entre os entes federativos com base em dois fundamentos centrais: a competência comum (art. 23, VI e VII) e a competência legislativa concorrente (art. 24, VI e VIII).

O Município foi reconhecido como ente federado autônomo, com capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II). Ainda que a legislação ambiental de fundo permaneça prioritariamente na esfera federal e estadual, o município detém poder normativo para criar regras mais restritivas ou específicas que atendam às particularidades ecológicas, sociais e urbanísticas do seu território.

A Lei Complementar nº 140/2011, que regulamenta o art. 23 da CF/88, estabelece que compete ao Município promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de impacto local (art. 9º, XIV), bem como fiscalizar e acompanhar as ações e os processos administrativos decorrentes do licenciamento, inclusive quando de competência estadual ou federal, em seu artigo 17. Granziera ressalta sobre a autonomia municipal que “tendo em vista sua capacidade de auto-organização, por meio de lei orgânica, tornou-se completa a autonomia municipal, definida no art. 18 que dispõe sobre a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil” (GRANZIERA, 2024).

Essa descentralização normativa e administrativa é justificada não apenas pelo princípio da subsidiariedade, mas também pela maior proximidade do Município com a realidade concreta da população e do território. Granziera alerta que “são grandes as discussões acerca do âmbito de atuação do Município em matéria ambiental, no que se refere à competência comum, o que suscita a necessidade de uma troca contínua de informações e a adoção de procedimentos comuns, na busca de soluções equivalentes para problemas correlatos”(GRANZIERA, 2024).

A municipalização da política ambiental, portanto, não é exceção, mas imperativo constitucional voltado à eficiência, à participação cidadã e à efetivação do princípio da proteção integral do meio ambiente.

Granziera (2024) afirma ainda que compete aos Municípios legislar sobre matérias que digam respeito predominantemente ao seu interesse, bem como organizar e prestar, de forma direta ou mediante concessão ou permissão, os serviços públicos de caráter local. A noção de “interesse local”, tal como prevista no texto constitucional, exige uma interpretação que reconheça sua natureza relacional: trata-se do interesse que se sobrepõe no âmbito da realidade municipal, ainda que coexistam interesses concorrentes de outros entes federativos sobre o mesmo tema. Afinal, nenhum Município opera de maneira isolada no sistema federativo, sendo natural que suas ações se articulem com políticas estaduais e federais, especialmente em temas que envolvem recursos naturais e proteção ambiental.

A competência dos municípios para legislar sobre meio ambiente e sobre uso e ocupação do solo, conforme o artigo 30, incisos I e II da Constituição, confere a esses entes não apenas a função

de executar políticas públicas, mas de formular normas de conteúdo próprio, com potencial de incidir diretamente sobre a configuração urbana e ambiental do território. Mazzarotto salienta que:

Ainda somos iniciantes no trato das questões ambientais; nossa consciência ainda abarca pequena parte da complexa problemática ambiental; as leis e estruturas governamentais ensaiam formas mais eficientes de fiscalização, defesa e proteção ambiental; a vontade humana ainda é cativa do consumo excessivo e de ganhos imediatos; os governos mundiais não conversam de forma ampla e clara sobre a degradação que produziram e produzem; enfim, há um longo caminho a percorrer. Porém, paralelamente a isso, correm ações efetivas de alerta, de manejos, de parcerias e boas práticas de preservação ambiental e de sustentabilidade. (MAZZAROTTO, 2020)

A atuação normativa e fiscalizatória dos municípios é parte fundamental da concretização do princípio da solidariedade ecológica, que impõe a corresponsabilidade entre entes públicos e privados na construção de um modelo de desenvolvimento compatível com os limites ecossistêmicos e os valores constitucionais.

### **3. CAPÍTULO II – INDÚSTRIAS DE CELULOSE EM TRÊS LAGOAS – MS E O DESAFIO SOCIOAMBIENTAL**

#### **3.1. A CHEGADA DAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE EM TRÊS LAGOAS/MS**

A consolidação de Três Lagoas-MS como polo industrial de celulose teve início com a chegada da empresa Chanflora Agroflorestal no final da década de 1980, responsável pela introdução da silvicultura na região e pelo cultivo extensivo de eucalipto como base para a produção de celulose. Esse movimento, ainda incipiente do ponto de vista econômico, abriu caminho para uma nova configuração territorial e produtiva no município.

Durante os anos 1990, o município ainda carecia de uma estrutura normativa ambiental robusta. A legislação predominante se baseava em normas federais e estaduais, especialmente a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/1965), sendo a fiscalização das atividades industriais ainda centralizada no Estado por meio do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL).

O cenário começou a mudar significativamente a partir dos anos 2000, quando Três Lagoas passou a atrair investimentos de grandes grupos do setor, como a International Paper e, posteriormente, a Votorantim Celulose e Papel (VCP), que se tornaria Fibria e, por fim, Suzano. Esse processo de industrialização gerou grande pressão sobre os recursos naturais, especialmente pela substituição de vegetação nativa do Cerrado por monoculturas de eucalipto, além da instalação de unidades industriais com elevado potencial poluidor. Em relação às empresas privadas, Ortolan afirma que, Josilene Hernandez Ortolan, afirma que “A Constituição Federal de 1988 condicionou a

atividade econômica empresarial à preservação ambiental, vinculada aos valores constitucionais e aos direitos e garantias fundamentais, por meio da harmonização dos fins lucrativos aos fins sociais e ambientais, no dever solidário de implementação da sadia qualidade de vida.” (ORTOLAN, 2009, p.7).

Foi nesse cenário de transformação territorial e industrial que o município de Três Lagoas passou a construir, de forma progressiva, um arcabouço normativo voltado à regulação ambiental em âmbito local. A partir da vigência dessas normas, as empresas passaram a assumir compromissos ambientais mais concretos. A Suzano, por exemplo, segundo registros do site oficial da Prefeitura de Três Lagoas, desenvolveu programas de reaproveitamento de resíduos industriais e projetos de compensação ambiental, como a revitalização de áreas verdes e a manutenção de reservas legais (TRÊS LAGOAS, 2023).

A atuação das empresas deve estar em sintonia com os valores constitucionais e com a função ecológica do território: A responsabilidade socioambiental das empresas não se esgota no cumprimento formal da norma; exige-se uma postura ativa de comprometimento com a qualidade ambiental e com os direitos difusos das comunidades impactadas. Isso reforça o papel central da legislação local na imposição de limites e obrigações concretas às atividades produtivas.

É no plano municipal que os efeitos mais imediatos das atividades econômicas se manifestam sobre o espaço urbano, os recursos naturais e a saúde da população, razão pela qual a regulação ambiental deve estar integrada ao planejamento territorial. Nesse sentido, a promulgação das Leis Municipais representou um avanço no enfrentamento jurídico das externalidades geradas pelo novo ciclo industrial

### 3.2.EXPANSÃO INDUSTRIAL E IMPACTOS AMBIENTAIS

A transformação de Três Lagoas-MS em um dos maiores polos industriais de celulose da América Latina é um fenômeno que ocorreu de maneira célere e intensiva ao longo das últimas décadas. A instalação de empresas como a International Paper, Eldorado Brasil e, mais recentemente, a ampliação da planta da Suzano Papel e Celulose consolidaram o município como epicentro de uma cadeia produtiva de alto impacto econômico e ambiental. A dinâmica de urbanização e reconfiguração fundiária que acompanhou essa industrialização gerou uma série de desafios socioambientais locais.

O modelo de desenvolvimento adotado baseou-se na expansão de monoculturas de eucalipto, ocupando vastas áreas anteriormente destinadas à agropecuária tradicional. Ainda que o eucalipto seja considerado tecnicamente eficiente para fins industriais, sua inserção em larga escala provoca alterações significativas no ciclo hidrológico, na biodiversidade e na qualidade do solo.

Além disso, os efeitos indiretos da industrialização — como o aumento da poluição atmosférica e da pressão sobre os sistemas de saneamento básico — são sentidos com maior intensidade em municípios de médio porte, cuja estrutura urbana nem sempre acompanha o ritmo do crescimento industrial.

Nesse panorama, Granziera (2024) reconhece que o controle das atividades industriais têm contribuído significativamente para a melhoria das condições de salubridade urbana. Apesar desses avanços, a autora ressalta que persistem sérios desafios estruturais em muitas cidades brasileiras, como a manutenção de lixões a céu aberto e o despejo de esgoto in natura em cursos d'água urbanos. Tais práticas acarretam impactos diretos sobre a saúde coletiva, o bem-estar social e a qualidade de vida, o que evidencia, segundo ela, a urgência de se adotarem medidas concretas e viáveis para a construção de espaços urbanos mais equilibrados e funcionais.

Além disso, a velocidade das transformações ocorridas em Três Lagoas contribui para a fragilização do controle ambiental. A ampliação dos empreendimentos nem sempre é acompanhada pela estruturação dos órgãos locais de meio ambiente, o que favorece a subnotificação de impactos e a precarização dos mecanismos compensatórios. Em contextos de industrialização acelerada, a ausência de planejamento ambiental estratégico tende a produzir passivos irreversíveis para os recursos naturais e para as comunidades atingidas.

A inserção de grandes empreendimentos deve ser precedida de uma análise ampla dos impactos sociais, ecológicos e jurídicos, de modo a garantir que a instalação das empresas respeite o ordenamento local e os princípios da função socioambiental da atividade econômica. Isso reforça a centralidade da legislação municipal e da responsabilidade empresarial na conformação de modelos produtivos ambientalmente equilibrados.

### 3.3.A NECESSIDADE DE REGULAÇÃO AMBIENTAL NO CONTEXTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Diante do avanço acelerado da indústria de base florestal em Três Lagoas-MS, a regulação ambiental se consolida como instrumento jurídico indispensável para a proteção dos recursos naturais, o ordenamento territorial e a promoção da equidade socioambiental. No plano normativo, o município estruturou um conjunto de mecanismos voltados ao controle e à gestão ambiental local.

A atuação do poder público municipal, no entanto, não se limita à edição de normas. Envolve também a fiscalização efetiva, a aplicação de medidas compensatórias e a indução de boas práticas ambientais por parte do setor empresarial. A regulação ambiental não se limita à função punitiva; deve ser entendida como instrumento de articulação entre interesses ecológicos, sociais e econômicos no território.

É imprescindível que a regulação local considere a função socioambiental da atividade econômica como fundamento jurídico-político das intervenções do Estado e da sociedade. Trata-se de concretizar, no plano municipal, os princípios constitucionais do art. 225, CF, assegurando o equilíbrio entre liberdade econômica e proteção coletiva. Isso inclui, por exemplo, a imposição de licenciamento ambiental rigoroso, a delimitação de zonas de proteção ambiental, a exigência de estudos de impacto ambiental (EIA/RIMA) e a formulação de planos de manejo sustentáveis.

Logo, a função regulatória não deve ser confundida com entrave ao desenvolvimento, mas sim como condição de legitimidade e continuidade de qualquer atividade produtiva em território socioambientalmente sensível.

### 3.4. RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E JURÍDICOS

A responsabilidade socioambiental é uma expressão jurídica e política da ideia de que a atividade empresarial deve, além de observar a legalidade estrita, incorporar valores éticos, compromissos públicos e deveres com a coletividade. Trata-se de uma noção que ultrapassa a conformidade formal com as normas ambientais, exigindo uma postura ativa das empresas na adoção de práticas sustentáveis, na compensação de impactos e na internalização de externalidades ambientais.

A Constituição, ao estabelecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de titularidade difusa (art. 225, caput), vinculou a atuação dos entes públicos e dos particulares aos princípios da sustentabilidade e da solidariedade intergeracional. O setor produtivo, especialmente os empreendimentos de grande impacto ambiental como as indústrias de celulose, não pode se eximir dessa responsabilidade. Nesse sentido Ortolan define:

A Constituição Federal de 1988, a “Constituição Ecológica,” constitucionalizou a proteção ambiental, o que faz crescer um substrato ambiental à função social da propriedade e condicionar a exploração da atividade econômica à defesa do meio ambiente, já que a ordem econômica constitucional está fundamentada na preservação do meio ambiente. (ORTOLAN, 2009, p. 71).

Granziera ressalta que o ordenamento jurídico brasileiro prevê múltiplas esferas de responsabilização ambiental — administrativa, civil e penal — e que tais mecanismos devem ser interpretados à luz da função ecológica da propriedade e da atividade econômica. “O princípio da independência das responsabilidades implica que o mesmo fato pode ocasionar a sanções civis, penais e administrativas, que se aplicam cumulativamente. Essa independência, todavia, não é absoluta. Algumas regras impõem influências entre uma esfera de responsabilidade e outra.” (GRANZIERA, 2024).

Além da responsabilização *ex post*, a responsabilidade socioambiental demanda o cumprimento de deveres jurídicos preventivos, como a realização de estudos de impacto ambiental, a adoção de medidas mitigadoras e o engajamento em programas de educação e recuperação ecológica.

Portanto, a responsabilidade socioambiental das indústrias de celulose em Três Lagoas-MS não pode ser concebida como mero adorno institucional ou discurso corporativo. Trata-se de uma obrigação jurídica de base constitucional, cuja efetividade depende da integração entre regulação pública, controle social e cultura empresarial orientada por princípios ambientais. Sua concretização passa pela atuação rigorosa do poder público municipal, pela vigência de normas claras e exigentes e pelo engajamento contínuo das empresas em ações que reflitam sua função socioambiental.

#### **4.CAPÍTULO III – ESTUDO DAS NORMATIVAS MUNICIPAIS**

##### **4.1.LEVANTAMENTO DAS PRINCIPAIS LEIS AMBIENTAIS MUNICIPAIS DE TRÊS LAGOAS/MS**

O levantamento da legislação ambiental municipal em Três Lagoas-MS é fundamental para compreender como o município tem exercido sua competência constitucional para normatizar questões ambientais no plano local, especialmente diante da presença de atividades industriais de elevado impacto, como as indústrias de celulose. A CF, em seu art. 30, incisos I e II, reconhece a autonomia legislativa do município para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar as normas federais e estaduais. No caso do meio ambiente, essa competência se manifesta por meio da edição de leis voltadas à ordenação territorial, à proteção de bens ecológicos e à regulação de empreendimentos.

Granziera (2024) esclarece que, com a promulgação da CF/1988, o Município passou a compor formalmente a Federação brasileira ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal, todos com autonomia assegurada. Essa autonomia municipal se consolidou por meio do artigo 18 da CF, o qual define a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e reconhece a capacidade dos Municípios de se auto-organizarem por meio de suas respectivas leis orgânicas. A autora ressalta, ainda, que a regulação ambiental efetiva no plano municipal pressupõe a articulação entre os instrumentos urbanísticos (como o plano diretor e a legislação de uso do solo) e os princípios do direito ambiental, especialmente o da prevenção e da função socioambiental.

O ordenamento jurídico ambiental do município de Três Lagoas-MS é composto por um conjunto de normas locais que disciplinam a proteção ambiental, o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras e a gestão de resíduos sólidos e saneamento básico. Dentre essas

normas, destacam-se: a Lei nº 3.626/2019, que institui a Política Municipal de Meio Ambiente, revogando a legislação anterior (Lei nº 2.277/2008); a Lei nº 2.298/2008, que criou o Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal (SILAM), regulamentado pelo Decreto nº 577/2023; a Lei nº 3.388/2018, que estabelece a Política e o Código Municipal de Resíduos Sólidos; a Lei nº 2.867/2014, que institui o Plano Municipal de Saneamento Básico; e a Lei nº 2.083/2006, que dispõe sobre o Plano Diretor do município. Esse conjunto normativo municipal forma a base legal para a promoção da responsabilidade socioambiental e o controle das atividades industriais no território, refletindo o exercício da competência constitucional atribuída aos entes locais para legislar e agir na defesa do meio ambiente.

O plano diretor deve integrar a política ambiental ao planejamento urbano, traduzindo juridicamente os princípios da sustentabilidade e da função ecológica da cidade. Esse vínculo normativo entre urbanismo e meio ambiente é especialmente relevante em contextos de expansão industrial acelerada, como ocorre em Três Lagoas.

A atuação normativa municipal também tem incluído a criação de conselhos de meio ambiente, fundos municipais, programas de arborização, educação ambiental e, mais recentemente, medidas compensatórias associadas ao licenciamento de grandes empreendimentos. Ortolan observa que “Os riscos e os impactos ambientais devem ser considerados no processo produtivo empresarial, o que leva ao questionamento dos modelos de produção existentes e à construção de novos paradigmas. A responsabilidade sócio-ambiental envolve todas as partes no processo de produção” (ORTOLAN, 2009, p.75).

Portanto, o levantamento da legislação ambiental vigente em Três Lagoas-MS evidencia a existência de um arcabouço normativo estruturado, que, embora ainda sujeito a aprimoramentos e revisões, representa um avanço significativo na institucionalização da política ambiental no âmbito municipal. Verifica-se um esforço normativo relevante para enfrentar os desafios socioambientais impostos pelo acelerado processo de industrialização. A análise crítica dessas normas é indispensável para compreender como o município tem buscado compatibilizar o crescimento econômico com a sustentabilidade ambiental, sobretudo diante das pressões decorrentes da instalação e expansão do setor florestal-industrial, com ênfase na indústria de celulose.

#### 4.2. INVESTIGAÇÃO DA INSERÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NAS NORMAS MUNICIPAIS

A análise do conteúdo normativo da legislação ambiental municipal atualmente vigente permite constatar a incorporação de fundamentos compatíveis com a responsabilidade socioambiental. Ainda que de maneira gradual e por vezes genérica, as normas locais evidenciam a

tentativa de integrar a variável ambiental ao planejamento estratégico do município e à regulação da atividade econômica, especialmente diante dos impactos provocados pelo setor de base florestal-industrial.

A Política Municipal de Meio Ambiente de Três Lagoas foi atualizada pela Lei nº 3.626/2019. Essa nova norma estabelece, já em seu art. 2º, que o município adotará como fundamentos os princípios da prevenção, do poluidor-pagador, da função socioambiental da propriedade e da sustentabilidade intergeracional, em consonância com os princípios constitucionais e com a Política Nacional do Meio Ambiente. O art. 3º, por sua vez, fixa como objetivos da política ambiental municipal a proteção dos recursos naturais, a promoção da responsabilidade ambiental empresarial e o fortalecimento do licenciamento e fiscalização ambiental em âmbito local.

A mesma legislação, em seu art. 8º, disciplina as atribuições do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Agronegócio (SEMEA), estrutura responsável pela formulação, execução e controle das políticas ambientais locais. Dentre suas competências estão a exigência de planos de controle e monitoramento ambiental e a atuação coordenada com órgãos estaduais e federais. Além disso, o art. 31 da Lei nº 3.626/2019 reafirma a obrigatoriedade do licenciamento ambiental municipal para empreendimentos de impacto local, condicionando sua emissão à observância de critérios técnicos e exigências específicas, inclusive compensações ambientais e mitigação de danos.

No campo do planejamento territorial, o Plano Diretor Municipal, instituído pela Lei nº 2.083/2006, continua em vigor e mantém entre seus princípios a compatibilização entre desenvolvimento urbano e equilíbrio ecológico. A norma vincula o uso e ocupação do solo urbano e rural à proteção do patrimônio natural e cultural, impondo diretrizes para áreas de expansão industrial e zonas de interesse ambiental. Essa vinculação entre política urbana e sustentabilidade ambiental confirma a tendência de fortalecimento de uma abordagem territorial integrada à regulação ambiental.

Não obstante a presença formal de dispositivos que reconhecem a responsabilidade socioambiental como diretriz normativa, ainda são visíveis as lacunas quanto à sua efetiva implementação. A ausência de regulamentação infralegal detalhada, a limitação estrutural e técnica dos órgãos locais de meio ambiente, bem como a incipiente cultura institucional voltada à sustentabilidade, fragilizam a governança ambiental municipal. A eficácia da descentralização ambiental depende da capacidade normativa e operacional do ente local, o que exige planejamento, qualificação e controle social.

Assim, para que a responsabilidade socioambiental não permaneça apenas no plano retórico ou programático, é necessário que o município de Três Lagoas avance na aplicação concreta de seus instrumentos jurídicos. Isso implica não apenas o fortalecimento das ações de fiscalização e

licenciamento, mas também o estímulo à participação social, à transparência e à educação ambiental como eixo estruturante de uma política pública ambiental democrática e eficaz.

#### 4.2.1. Reflexão crítica: a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e seus impactos no papel regulador dos municípios

Em maio de 2025, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei nº 2.159/2021, conhecido como Lei Geral do Licenciamento Ambiental. O texto estabelece normas gerais para o licenciamento ambiental em todo o território nacional, com o objetivo declarado de simplificar procedimentos, padronizar exigências e conferir maior previsibilidade jurídica aos empreendimentos econômicos. No entanto, a proposta também tem sido duramente criticada por especialistas e ambientalistas por promover uma flexibilização das exigências legais e reduzir os instrumentos de controle ambiental hoje vigentes.

Essa nova legislação entra em tensão direta com os pressupostos teóricos e normativos que fundamentam este trabalho, sobretudo no que se refere ao papel estratégico dos municípios na regulação ambiental local. Como demonstrado ao longo da pesquisa, a atuação municipal em Três Lagoas-MS tem se pautado na construção de um arcabouço normativo próprio, que inclui o Plano Diretor (Lei nº 2.083/2006), o SILAM (Lei nº 2.298/2008), a Política Municipal de Meio Ambiente (Lei nº 3.626/2019), entre outras normativas. Essa legislação local, mesmo com suas limitações estruturais, tem se mostrado fundamental para o controle do impacto ambiental gerado pelas indústrias de celulose e para a exigência de medidas compensatórias alinhadas com as necessidades do território.

A eventual aprovação definitiva da Lei Geral do Licenciamento Ambiental pode implicar um esvaziamento do poder normativo e fiscalizador dos municípios, na medida em que centraliza diretrizes, desobriga determinados empreendimentos de licenciamento e enfraquece o princípio da precaução. Por exemplo, o novo texto autoriza a adoção do licenciamento autodeclaratório para atividades consideradas de baixo impacto, o que amplia os riscos de irregularidades e reduz a margem de atuação dos órgãos municipais.

Além disso, a proposta permite que Estados e o próprio IBAMA editem termos de referência padrão válidos para todo o país, o que dificulta a adaptação das exigências às realidades socioambientais locais. No contexto de Três Lagoas, onde o território é altamente pressionado por uma matriz econômica intensiva em recursos naturais e onde os impactos do setor de base florestal-industrial são evidentes, tal homogeneização tende a comprometer a eficácia da regulação local.

Do ponto de vista da governança ambiental, essa mudança normativa caminha em sentido oposto ao que tem sido defendido por doutrinadores como Granziera, Ortolan, Mazzarotto, Milaré, Fiorillo e Fensterseifer que ressaltam a importância da descentralização e da participação cidadã na gestão ambiental. Como já afirmado neste trabalho, “a responsabilização socioambiental não pode permanecer no plano retórico ou programático”, sendo essencial o fortalecimento dos instrumentos jurídicos municipais e da autonomia local na definição de condicionantes e medidas compensatórias.

Em síntese, a aprovação da Lei Geral do Licenciamento Ambiental representa um retrocesso do ponto de vista da autonomia municipal e da proteção ambiental qualificada. Embora a uniformização de procedimentos possa atender a interesses de eficiência administrativa e segurança jurídica, é preciso cautela para que essa racionalização não resulte na fragilização dos controles institucionais e na banalização dos impactos ambientais. A experiência de Três Lagoas demonstra que, em contextos de expansão industrial acelerada, o protagonismo regulador do município é indispensável para garantir um modelo de desenvolvimento compatível com os valores constitucionais da função socioambiental, da dignidade da pessoa humana e da justiça intergeracional.

#### 4.3.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS AMBIENTAIS

As medidas compensatórias representam um dos instrumentos jurídicos mais relevantes para a concretização da responsabilidade socioambiental no contexto da instalação de empreendimentos industriais. No âmbito municipal, tais medidas têm por finalidade reequilibrar os impactos ambientais inevitáveis decorrentes de atividades de significativo potencial poluidor, mediante exigências técnicas e obrigações de interesse coletivo.

Em Três Lagoas-MS, as exigências compensatórias encontram respaldo no processo de licenciamento ambiental disciplinado pela Lei nº 3.626/2019, que institui a atual Política Municipal de Meio Ambiente. Conforme o disposto nos arts. 30 e 31 da referida norma, o órgão ambiental municipal está autorizado a estabelecer condicionantes específicas para a concessão de licenças ambientais, incluindo a imposição de medidas compensatórias, mitigadoras ou restauradoras. Essas exigências visam assegurar que os empreendimentos potencialmente poluidores adotem contrapartidas proporcionais aos impactos gerados, promovendo maior equilíbrio entre atividade econômica e preservação ambiental.

As medidas compensatórias previstas podem incluir: a criação e manutenção de áreas verdes e unidades de conservação municipal; o reflorestamento de áreas degradadas com espécies nativas; a destinação de recursos para ações de saneamento básico, controle de emissões e monitoramento da qualidade do ar e da água; bem como a implementação de programas de

educação ambiental e de inclusão social voltados às comunidades diretamente afetadas. A exigência dessas contrapartidas reforça o caráter preventivo e reparador do licenciamento ambiental local e representa um instrumento jurídico de indução à responsabilidade socioambiental empresarial.

As medidas compensatórias não podem ser confundidas com sanções, mas configuram uma modalidade de dever jurídico originário da própria atividade econômica autorizada. Trata-se de instrumento que internaliza parte dos custos ambientais da produção, materializando o princípio do poluidor-pagador e a responsabilidade preventiva.

Em experiências recentes no município, indústrias como a Suzano e a Eldorado Brasil firmaram compromissos de compensação que envolveram, por exemplo, a destinação de recursos para revitalização de praças, programas de recuperação de nascentes e projetos sociais voltados à população das áreas de influência direta das plantas industriais. Essas ações foram documentadas em audiências públicas e relatórios apresentados ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL, 2015).

Durante o processo de licenciamento ambiental para a ampliação de sua planta industrial em Três Lagoas-MS, a Eldorado Brasil Celulose S.A. apresentou um conjunto de programas ambientais voltados à mitigação e compensação dos impactos ambientais decorrentes de suas atividades. Entre as medidas implementadas, destaca-se a adoção de programas de monitoramento contínuo da qualidade do ar, das águas superficiais e subterrâneas, bem como do nível de ruído e das emissões atmosféricas, com vistas à manutenção de parâmetros ambientais aceitáveis (IMASUL, 2015).

A empresa também instituiu programas de recuperação e manejo da vegetação nativa, incluindo o enriquecimento de áreas com espécies regionais e o monitoramento de populações de fauna aquática e terrestre. Na dimensão social, executou programas de educação ambiental e comunicação com as comunidades do entorno, objetivando fortalecer o diálogo comunitário, a transparência e o engajamento popular (IMASUL, 2015).

A Suzano, por sua vez, adotou práticas que incluem o direcionamento do plantio de eucalipto para áreas de pastagens degradadas, contribuindo para a recuperação ambiental de ecossistemas antropizados (CENTRAL DE SUSTENTABILIDADE SUZANO, 2024). No campo energético, destaca-se pela autossuficiência na geração de energia renovável a partir do licor negro, com integração do excedente à matriz elétrica nacional. A empresa também mantém parcerias com o SENAI para a formação técnica de trabalhadores locais (MAIS FLORESTA, 2024).

Tais iniciativas, tomadas em conjunto, configuram um rol de medidas compensatórias e mitigadoras de impactos que, embora previstas legalmente como obrigação das empresas durante o

processo de licenciamento ambiental, também expressam uma tentativa de institucionalização da responsabilidade socioambiental corporativa no âmbito municipal.

Portanto, a importância dessas medidas reside em sua função de equilibrar o crescimento econômico e industrial do município de Três Lagoas com a proteção dos ecossistemas locais e o bem-estar das populações diretamente afetadas. À luz dos princípios constitucionais do desenvolvimento sustentável e da função socioambiental da empresa, torna-se imperativo que tais compromissos sejam permanentemente acompanhados, reavaliados e incorporados a uma governança ambiental democrática, participativa e tecnicamente qualificada.

#### 4.4.EXEMPLOS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NO CONTEXTO LOCAL

Durante o processo de licenciamento ambiental para a ampliação de sua planta industrial em Três Lagoas-MS, a Eldorado Brasil Celulose S.A. apresentou um conjunto de programas ambientais voltados à mitigação e compensação dos impactos ambientais decorrentes de suas atividades. Entre as medidas implementadas, destaca-se a adoção de programas de monitoramento contínuo da qualidade do ar, das águas superficiais e subterrâneas, bem como do nível de ruído e das emissões atmosféricas, com vistas à manutenção de parâmetros ambientais aceitáveis e à prevenção de danos ambientais de médio e longo prazo (IMASUL, 2015).

Além disso, a empresa instituiu programas de recuperação e manejo da vegetação nativa, incluindo o enriquecimento de áreas com espécies regionais, o reflorestamento de zonas impactadas e o monitoramento de populações de fauna aquática e terrestre, com especial atenção àquelas ameaçadas de extinção ou sensíveis às alterações de habitat. A dimensão socioeducativa também foi considerada nos compromissos assumidos, com a execução de programas de educação ambiental e ações de comunicação social com as comunidades do entorno, objetivando fortalecer o diálogo comunitário, a transparência e o engajamento popular na pauta ambiental (IMASUL, 2015).

No aspecto econômico-social, a Eldorado Brasil promoveu iniciativas de fomento ao desenvolvimento local, com destaque para programas de capacitação e qualificação de mão de obra, incentivo ao empreendedorismo e parcerias com instituições de ensino e pesquisa. Essas ações foram apresentadas formalmente ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), constando dos relatórios públicos e termos de compromisso celebrados entre a empresa e o poder público estadual como condição para o licenciamento da planta (IMASUL, 2015).

A Suzano Papel e Celulose S.A., por sua vez, também tem adotado um conjunto expressivo de práticas de sustentabilidade em sua atuação no município. Entre as principais iniciativas, observa-se o direcionamento estratégico da empresa para o uso de áreas degradadas —

especialmente antigas pastagens — como locais preferenciais para a expansão de suas florestas de eucalipto. Essa medida visa reduzir a pressão sobre remanescentes de vegetação nativa e contribui para a recuperação ambiental de ecossistemas antropizados (CENTRAL DE SUSTENTABILIDADE SUZANO, 2024).

No campo energético, a Suzano destaca-se pela autossuficiência na geração de energia renovável, utilizando resíduos lignocelulósicos do processo industrial, como o licor negro, na cogeração de eletricidade. Esse excedente energético, além de suprir a própria demanda industrial, é integrado ao sistema nacional, favorecendo a diversificação da matriz elétrica brasileira (CENTRAL DE SUSTENTABILIDADE SUZANO, 2024). Paralelamente, a empresa mantém parcerias com instituições como o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) para a formação técnica de jovens e trabalhadores locais, reforçando o compromisso com o desenvolvimento territorial e a valorização da força de trabalho regional (MAIS FLORESTA, 2024).

Tais iniciativas, tomadas em conjunto, configuram um rol de medidas compensatórias e mitigadoras de impactos que, embora previstas legalmente como obrigação das empresas durante o processo de licenciamento ambiental, também expressam uma tentativa de institucionalização da responsabilidade socioambiental corporativa no âmbito municipal.

A importância dessas medidas reside, portanto, em sua função de equilibrar o crescimento econômico e industrial do município de Três Lagoas com a proteção dos ecossistemas locais e o bem-estar das populações diretamente afetadas. À luz dos princípios constitucionais do desenvolvimento sustentável e da função socioambiental da empresa, torna-se imperativo que tais compromissos sejam permanentemente acompanhados, reavaliados e incorporados a uma governança ambiental democrática, participativa e tecnicamente qualificada.

Apesar da relevância das ações empreendidas pelas indústrias instaladas em Três Lagoas, é necessário observar que tais iniciativas, ainda que alinhadas com as exigências previstas nos processos de licenciamento, nem sempre se encontram devidamente articuladas com a legislação ambiental municipal vigente. As medidas compensatórias precisam ser integradas a políticas públicas locais e acompanhadas por instrumentos efetivos de controle e transparência, sob pena de se tornarem meros instrumentos de marketing verde. Nesse sentido, a ausência de indicadores públicos de monitoramento e a escassa atuação de conselhos municipais de meio ambiente enfraquecem a governança ambiental local e reduzem o potencial transformador dessas compensações. Assim, embora os casos práticos demonstrem avanços importantes, ainda subsiste o desafio de assegurar que tais práticas não sejam episódicas ou voluntaristas, mas sim estruturadas como obrigações contínuas, sistematizadas e incorporadas ao planejamento urbano-ambiental do município.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa partiu da indagação central sobre como as leis ambientais municipais de Três Lagoas-MS incorporam a responsabilidade socioambiental diante da instalação e operação das indústrias de celulose, e quais medidas compensatórias são adotadas por essas empresas para mitigar os impactos causados ao meio ambiente. Ao longo do trabalho, buscou-se não apenas levantar os dispositivos normativos existentes, mas também interpretá-los à luz da doutrina ambiental contemporânea e confrontá-los com as práticas observadas no território municipal.

A análise das normas atualmente em vigor — em especial a Lei nº 3.626/2019, que institui a Política Municipal de Meio Ambiente, a Lei nº 2.298/2008, que cria o Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal (SILAM), o Plano Diretor (Lei nº 2.083/2006) e a Lei nº 3.388/2018, que rege a gestão de resíduos sólidos — permite concluir que o município de Três Lagoas consolidou, ao menos formalmente, um arcabouço normativo que incorpora princípios fundamentais do Direito Ambiental. Dentre esses princípios destacam-se: a função socioambiental, a prevenção, a precaução, o poluidor-pagador e o desenvolvimento sustentável. As normas locais preveem o licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, autorizam a imposição de condicionantes ambientais, reconhecem áreas de preservação e estabelecem sanções para condutas lesivas. A previsão legal de medidas compensatórias, associada a mecanismos de indução de boas práticas ambientais por parte do setor privado, revela a intenção normativa de consolidar uma agenda de responsabilidade socioambiental no plano municipal.

Contudo, o contraste entre a normatividade e a efetividade revela fragilidades estruturais persistentes. As leis municipais, embora bem-intencionadas, ainda carecem de regulamentação infralegal detalhada quanto à forma de cálculo, aplicação e monitoramento das compensações ambientais. Soma-se a isso a limitação orçamentária e técnica dos órgãos locais de fiscalização, que operam com quadros reduzidos e, muitas vezes, dependem do apoio de instâncias estaduais. Como resultado, observa-se um déficit de capacidade institucional, que enfraquece o poder de fortalecimento da legislação ambiental municipal.

Na dimensão prática, a atuação das indústrias de celulose em Três Lagoas evidencia certo grau de conformidade às exigências ambientais, especialmente no contexto do licenciamento. A Eldorado Brasil, por exemplo, firmou Termo de Compromisso com o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), comprometendo-se a destinar R\$ 24,5 milhões a ações compensatórias, incluindo a criação e manejo de áreas de conservação, programas de monitoramento ambiental e projetos de educação ambiental (IMASUL, 2015). Adicionalmente, há registros de medidas como reflorestamento de áreas degradadas e monitoramento da fauna silvestre.

Já a Suzano S.A. destaca-se pelo uso de cogeração a partir de resíduos de eucalipto, o que lhe garante autossuficiência energética, bem como por ações de recuperação de áreas degradadas e metas corporativas de combate às mudanças climáticas. No entanto, tais iniciativas, embora relevantes, em muitos casos respondem apenas às exigências legais mínimas, não configurando um compromisso ético proativo com a justiça ambiental.

A tensão entre o discurso de desenvolvimento econômico e a sustentabilidade ecológica permanece como um dos principais impasses do modelo adotado. A transição de Três Lagoas de uma base agropecuária para uma economia industrial monocentrada no eucalipto provocou profundas alterações no uso do solo, na biodiversidade local e no regime hídrico regional. Estudos apontam que as plantações extensivas de eucalipto demandam grandes volumes de água, podendo contribuir para a redução da disponibilidade hídrica superficial e subterrânea, além de alterarem microclimas e padrões ecológicos. Essa dependência intensiva de recursos naturais, sem adequada reposição ecológica, tende a gerar desequilíbrios socioambientais de longo prazo.

Outro ponto crítico reside na fragilidade dos instrumentos punitivos. A ausência de padronização nos procedimentos de fiscalização e a sobreposição de competências entre os entes federativos favorecem a ineficiência administrativa e, em muitos casos, a impunidade ambiental. Grandes conglomerados industriais, com elevado poder político e institucional, tendem a exercer influência sobre os mecanismos de controle, o que compromete a imparcialidade da ação estatal.

O enfrentamento desse cenário demanda uma reconfiguração da lógica regulatória municipal. Mais do que punir a infração, é necessário instituir uma governança ambiental baseada na transparência, na participação social e em pactos de responsabilidade compartilhada.

A institucionalização da responsabilidade socioambiental como valor jurídico impõe ao Município o dever não apenas de normatizar e fiscalizar, mas também de induzir condutas sustentáveis e promover a educação ambiental como política pública permanente. A revisão periódica das normas locais com base em indicadores de efetividade, bem como a estruturação técnica e financeira dos órgãos ambientais municipais, constituem etapas indispensáveis para que a promessa normativa da sustentabilidade se converta em prática efetiva, contínua e transformadora. A presente pesquisa teve como objetivo central examinar de que forma as Leis Municipais de Três Lagoas-MS incorporam a responsabilidade socioambiental frente à instalação e operação das indústrias de celulose, bem como investigar as medidas compensatórias adotadas por estas empresas diante dos impactos ambientais gerados. Para tanto, empreendeu-se uma abordagem analítica que combinou a investigação dogmática das normas municipais com uma reflexão crítica sobre sua funcionalidade prática, à luz do Direito Ambiental brasileiro e das experiências locais de regulação industrial.

Constatou-se, ao longo do trabalho, que o ordenamento jurídico municipal dispõe de dispositivos normativos que, ao menos formalmente, incorporam os fundamentos e princípios do Direito Ambiental contemporâneo, especialmente no que se refere à função socioambiental da empresa, ao dever de reparação e à prevenção de danos difusos. No entanto, ficou evidente que a efetividade dessas normas está condicionada não apenas à sua existência, mas à sua exequibilidade institucional — o que inclui fiscalização adequada, participação social qualificada e autonomia técnico-operacional dos órgãos responsáveis.

Em nível local, Três Lagoas representa um caso emblemático de transformação econômica e territorial impulsionada pela lógica do setor florestal-industrial, cujos benefícios econômicos vêm acompanhados de complexas externalidades socioambientais. O município tornou-se dependente de uma matriz produtiva intensiva em recursos naturais, o que impõe um duplo desafio: preservar as bases ecológicas que sustentam o território e garantir uma governança ambiental que não se submeta exclusivamente à racionalidade de mercado.

As medidas compensatórias adotadas por empresas como Eldorado Brasil e Suzano, embora relevantes, carecem de maior sistematização, acompanhamento público e vinculação direta às demandas territoriais e sociais da cidade. A implementação dessas ações ainda ocorre de forma predominantemente verticalizada, com escassa integração com políticas públicas ambientais mais amplas ou com os instrumentos de planejamento e zoneamento urbano-ecológico.

Nesse sentido, a pesquisa aponta para a necessidade de reconfiguração institucional da política ambiental municipal. Isso passa pela revisão dos instrumentos de licenciamento, pela construção de indicadores de desempenho ambiental efetivos e pela criação de fóruns permanentes de participação social para acompanhamento das contrapartidas socioambientais empresariais. Além disso, a incorporação de cláusulas ambientais nos planos diretores e códigos urbanísticos deve ser reforçada por regulamentações específicas, capazes de delimitar critérios claros e objetivos para a aplicação de sanções, compensações e incentivos.

Dessa forma, constata-se que os objetivos delineados no início deste trabalho foram plenamente alcançados. A análise crítica e sistematizada das Leis Municipais de Três Lagoas—MS, aliada à contextualização do processo de industrialização local e à investigação das práticas compensatórias ambientais das indústrias de celulose, permitiu compreender de modo aprofundado os mecanismos normativos e institucionais que orientam — ou fragilizam — a efetivação da responsabilidade socioambiental em nível municipal. Além disso, o entrelaçamento entre teoria e prática revelou não apenas os avanços já conquistados, mas também os desafios estruturais que ainda limitam a eficácia da legislação ambiental no contexto de desenvolvimento econômico acelerado. Com isso, o presente estudo cumpre sua missão de contribuir juridicamente para o

fortalecimento de uma governança ambiental local pautada pela ética ecológica, pela justiça intergeracional e pela função socioambiental da atividade empresarial.

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade socioambiental no âmbito municipal não pode ser concebida como um apêndice da atividade econômica, mas como elemento estrutural da legitimidade jurídica e política do modelo de desenvolvimento urbano-industrial. O Direito Ambiental, nesse contexto, não se limita à função repressiva ou reparatória, mas assume papel central na indução de práticas empresariais responsáveis, na proteção dos bens comuns e na construção de alternativas sustentáveis para o futuro das cidades.

Nesse panorama, é fundamental compreender que a responsabilidade socioambiental não deve ser vista pelas empresas como mera obrigação legal, mas como um valor intrínseco à sua existência e legitimidade social. A atividade empresarial, especialmente quando intensiva em recursos naturais, carrega consigo uma função social que ultrapassa o simples objetivo do lucro: ela deve contribuir para a sustentabilidade do território onde se insere, respeitando os limites ecológicos, promovendo inclusão social e assegurando justiça ambiental. Incorporar essa responsabilidade de maneira genuína significa adotar posturas éticas, transparentes e participativas, capazes de integrar os interesses econômicos com os direitos difusos da coletividade e os deveres com as futuras gerações.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. **Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes da competência comum.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 dez. 2011.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.159, de 2021. **Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.** Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148785>. Acesso em: 28 maio 2025.

CENTRAL DE SUSTENTABILIDADE SUZANO. **Indicadores de sustentabilidade: práticas ambientais e energéticas. 2024.** Disponível em: <https://centralsustentabilidade.suzano.com.br>. Acesso em: 12 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). **Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre o licenciamento ambiental.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 dez. 1997.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado socioambiental de direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. 306 p. ISBN 978-85-7348-565-3.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 25. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. 1008 p. ISBN 978-85-5362-646-5.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental.** 6. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 12 maio 2025.

IMASUL. **Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul. Relatório de impacto ambiental: fábrica Eldorado Brasil Celulose.** Campo Grande: IMASUL, 2015. Disponível em: <https://www.imasul.ms.gov.br>. Acesso em: 13 maio 2025.

IMASUL. **Relatórios de fiscalização ambiental em Três Lagoas.** Disponível em: <https://www.imasul.ms.gov.br>. Acesso em: 13 maio 2025.

MAIS FLORESTA. **Suzano e a sustentabilidade socioambiental em Três Lagoas.** 2024. Disponível em: <https://www.maisfloresta.com.br>. Acesso em: 13 maio 2025.

MAZZAROTTO, Ângelo de Sá. **Direito e legislação ambiental**. 1. ed. São Paulo: Contentus, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 12 maio 2025.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. 1824 p. ISBN 978-85-5321-048-0.

ORTOLAN, Josilene Hernandes. **Responsabilidade socioambiental das empresas: o papel da empresa privada na proteção do meio ambiente**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2009.

TJMS. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Decisão sobre compensação ambiental da Eldorado Brasil Celulose**. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br>. Acesso em: 13 maio 2025.

TRÊS LAGOAS (MS). Decreto nº 577, de 12 de junho de 2023. **Regulamenta a Lei nº 2.298/2008, que institui o Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal (SILAM), e revoga o Decreto nº 187/2016**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br>. Acesso em: 13 maio 2025.

TRÊS LAGOAS (MS). Lei nº 2.083, de 18 de dezembro de 2006. **Institui o Plano Diretor do Município de Três Lagoas-MS e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.treslagoas.ms.gov.br>. Acesso em: 13 maio 2025.

TRÊS LAGOAS (MS). Lei nº 2.298, de 18 de novembro de 2008. **Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal – SILAM, cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA e dá outras providências**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br>. Acesso em: 13 maio 2025.

TRÊS LAGOAS (MS). Lei nº 3.388, de 5 de dezembro de 2018. **Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos e o Código Municipal de Resíduos Sólidos de Três Lagoas-MS e dá outras providências**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br>. Acesso em: 13 maio 2025.

TRÊS LAGOAS (MS). Lei nº 3.626, de 9 de dezembro de 2019. **Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Três Lagoas-MS e dá outras providências**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br>. Acesso em: 13 maio 2025.



República Federativa do Brasil  
Ministério da Educação  
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



## Termo de Autenticidade

Eu, **GIANLUCA GOBETTI DE ALMEIDA**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE: REFLEXÕES A PARTIR DAS NORMATIVAS DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2025.

*Gianluca Gobetti de Almeida*

---

Assinatura do(a) acadêmico(a)

**Orientações:** O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



## Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **JOSILENE HERNANDES ORTOLAN DI PIETRO**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **GIANLUCA GOBETTI DE ALMEIDA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE: REFLEXÕES A PARTIR DAS NORMATIVAS DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

**Presidente:** JOSILENE HERNANDES ORTOLAN DI PIETRO

**1º avaliador(a):** LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA DE CASTRO

**2º avaliador(a):** MARÇAL ROGÉRIO RIZZO

**Data:** 09/06/2025

**Horário:** 08:00 (MS)

Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2025.

Assinatura do(a) orientador(a)

**Orientações:** O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação  
**Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**



## ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DO CURSO DE DIREITO/CPTL

Aos 12 dias do mês de junho de 2025, às 17h 30 minutos, na sala virtual da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/vru-kxen-mrp>), realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Bacharelado em Direito do acadêmico Gianluca Gobetti de Almeida, intitulado “Responsabilidade Socioambiental das Indústrias de Celulose: Reflexões a partir das normativas do município de Três Lagoas - MS”, na presença da banca examinadora composta pelos professores Dra. Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro, Me. Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro e Dr. Marçal Rogério Rizzo, sob a presidência da primeira. Abertos os trabalhos, o acadêmico fez sua apresentação no tempo regulamentar e em seguida passou-se à arguição pelos demais componentes da banca. Suspensa a sessão pública, a banca se reuniu para deliberação sobre o trabalho e apresentação. Retomados os trabalhos, a sessão foi reaberta, informando que o acadêmico foi considerado aprovado por unanimidade pela banca examinadora. Terminadas as considerações, o acadêmico foi cientificado sobre os trâmites devidos para o depósito definitivo do trabalho no Sistema Acadêmico (SISCAD). Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os membros da banca.

Três Lagoas, 12 de junho de 2025.

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro, Professor(a) do Magistério Superior**, em 12/06/2025, às 18:13, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro, Professora do Magistério Superior**, em 12/06/2025, às 18:26, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Marçal Rogério Rizzo, Professor(a) do Magistério Superior**, em 12/06/2025, às 18:47, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufms.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5688476** e o código CRC **44C7B593**.

---

**CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS**

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

---

**Referência:** Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 5688476